

do Procedimento Administrativo, delegeo no Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, Dr. Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos:

1.1 — As minhas competências relativas aos seguintes serviços, organismos e entidades:

- a) Autoridade de Segurança da Ponte 25 de Abril;
- b) Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Aéreo;
- c) Comissão de Planeamento de Emergência das Comunicações;
- d) Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves;
- e) Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário;
- f) Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
- g) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações;
- h) Obra Social do Ministério das Obras Públicas;
- i) EP — Estradas de Portugal, E. P. E.;
- j) Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E.;
- k) ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- l) TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A.;
- m) NAER — Novo Aeroporto, S. A.;
- n) EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A.;
- o) ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.;
- p) CTT — Correios de Portugal, S. A.;
- q) Portugal Telecom, SGPS, S. A.;

1.2 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do despacho de delegação de competências do Primeiro-Ministro de 31 de Maio de 2005, relativo à delegação de competências nos ministros do XVII Governo Constitucional dos poderes conferidos pelo artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 197/99, as competências para:

- a) Aprovar os orçamentos privativos e as alterações dos orçamentos dos serviços, organismos e entidades referidos no n.º 1.1;
- b) Autorizar a realização de despesas que ultrapassem as competências dos dirigentes, qualquer que seja a sua natureza, dos serviços, organismos e entidades referidos no n.º 1.1;
- c) Sem prejuízo dos mecanismos que defini para a coordenação e execução do orçamento do Ministério, acompanhar e orientar a execução dos orçamentos dos serviços, organismos e entidades referidos no n.º 1.1;
- d) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 3 740 984,22, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º;
- e) Autorizar despesas sem limite, relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º;
- f) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, até aos montantes delegados nas alíneas anteriores;

1.3 — Nos termos do Código das Expropriações, a competência para a declaração de utilidade pública das expropriações requeridas pelos organismos, serviços e entidades referidos no n.º 1.1, bem como a atribuição do carácter de urgência e a autorização da posse administrativa dos bens expropriados;

1.4 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, a competência relativa à integração de estradas regionais nas redes municipais;

1.5 — Nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, a competência para acompanhar, em articulação com o membro do Governo responsável pela referida área, as competências que me são atribuídas relativas aos assuntos relacionados com a UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P.

2 — A delegação referida no presente despacho inclui o poder de subdelegação, nos termos do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e compreende, nomeadamente, as competências para decidir todos os procedimentos instruídos nos serviços, organismos e entidades enumerados no n.º 1.1, bem como as competências para a prática de actos decisórios ou de aprovação tutelar e para apreciação de todas as formas de impugnação graciosa e, bem assim, para o acompanhamento e intervenção processual nos recursos contenciosos.

3 — Tendo presente o teor e o alcance do presente despacho, todas as intervenções feitas ou a fazer pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações presumem-se realizadas no âmbito da delegação de competências ora conferida, sem necessidade de qualquer menção expressa nesse sentido.

4 — Nas minhas ausências e impedimentos, salvo indicação em contrário, o Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das

Comunicações substitui-me, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 11, e 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril.

5 — Ratifico todos os actos praticados pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, no âmbito das competências previstas nos números anteriores, desde 14 de Março de 2005 e até à publicação do presente despacho.

7 de Julho de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 16 230/2005 (2.ª série). — A Príncipe — Gestão e Serviços, S. A., intentou no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga providência cautelar requerendo a suspensão da eficácia do acto administrativo correspondente à resolução de expropriar e do despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas n.º 6795-D/2004 (2.ª série), de 9 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, correndo tal processo no mencionado Tribunal sob o n.º 657/05.6BEBRG.

Considerando que:

Pelo despacho supra-identificado foi declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação de um conjunto de parcelas de terreno necessárias à execução da obra A 11-IP 9, Braga-Guimarães, IP 4-A 4, sublanço Calvos-Vizela;

Entre as parcelas abrangidas pela mencionada declaração de utilidade pública da expropriação se encontram as parcelas n.ºs 63 e 71, respectivamente parcela com a área de 1130 m², inscrita na matriz predial rústica sob o n.º 204, da freguesia de Penacova, e parcela com a área de 14 133 m², inscrita na matriz predial rústica sob os n.ºs 248 e 249, da freguesia de Penacova; A urgência das expropriações dos bens imóveis para a execução desta obra se fundamenta no disposto no artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949;

O referido empreendimento foi objecto do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho. Trata-se, pois, de uma parceria público-privada, cujas obrigações e direitos das partes signatárias se encontram estabelecidos contratualmente;

Estamos perante a execução de uma auto-estrada que se enquadra no Plano Rodoviário Nacional, de interesse regional, ligando dois dos principais centros urbanos da região do Minho, como são Guimarães-Braga, a toda a Zona Industrial do Vale do Ave (Vizela-Felgueiras-Lousada), e de interesse supra-regional, uma vez que a A11-IP9, Braga-Guimarães, IP 4-A 4, sublanço Calvos-Vizela, permitirá, na sua extremidade, a ligação com a rede de auto-estradas já construída, nomeadamente a A 4;

Uma infra-estrutura desta natureza terá urna importância fulcral para o desenvolvimento económico das empresas instaladas ou a instalar na região, designadamente para a indústria do calçado;

É notória a importância social e económica associada à construção desta infra-estrutura viária tão relevante para a região envolvente e para o conjunto do País;

De acordo com o plano de trabalhos que está em vigor, esta auto-estrada tem a sua conclusão prevista para o fim do próximo mês de Novembro, encontrando-se numa fase adiantada de execução, designadamente o lanço em questão;

Os meios materiais e humanos encontram-se à disposição e em plena laboração no local da situação do empreendimento, de modo a levar a cabo, dentro dos prazos e projectos acordados, a construção dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados que compõe a referida concessão;

Estamos em pleno Verão, época imprescindível para concluir trabalhos que têm de ser feitos com tempo seco;

Nos termos do n.º 4 da base XXIII da concessão, «qualquer atraso, não imputável à concessionária, na entrega pelo concedente de bens e direitos expropriados, que impeça que a concessionária dê início a obras e trabalhos nesses bens ou ao exercício desses direitos conferirá à concessionária direito à reposição do equilíbrio da concessão nos termos da base LXXXIV»;

A não execução do despacho de declaração de utilidade pública implicará a paralisação das obras de construção e, portanto, o incumprimento dos prazos associados ao empreendimento, o que, a acontecer, será fortemente lesivo do interesse público, originando, através dos mecanismos contratuais, eventuais pedidos de reposição do equilíbrio financeiro;

Tratando-se de uma auto-estrada com portagem real, qualquer atraso na sua execução implicará sobrecustos de construção,

impossibilitando a cobrança das portagens e desequilibrando a equação financeira subjacente ao contrato de concessão; De todo o exposto resulta a verificação de grave urgência para o interesse público na imediata execução do despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas n.º 6795-D/2004 (2.ª série), de 9 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, interesse público que aqui se sobrepõe ao interesse particular de obter a suspensão do mesmo despacho:

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, reconheço a existência de grave urgência para o interesse público na imediata execução do despacho Secretário de Estado das Obras Públicas n.º 6795-D/2004 (2.ª série), de 9 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, que declarou a utilidade pública da expropriação de um conjunto de parcelas de terreno necessárias à execução da obra A 11-IP 9, Braga-Guimarães, IP 4-A 4, sublanço Calvos-Vizela, nelas se incluindo as parcelas n.ºs 63 e 71, determinando, em consequência, que, não obstante a pendência da providência cautelar supra-identificada, se prossiga com a sua execução.

7 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

Despacho n.º 16 231/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 24.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique e por deliberação do conselho administrativo da Escola Náutica Infante D. Henrique de 24 de Junho de 2005:

1 — É aprovada a tabela de emolumentos, taxas e coimas a praticar na Escola Náutica Infante D. Henrique, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — O produto dos emolumentos constitui receita própria da Escola Náutica Infante D. Henrique.

3 — O disposto no presente despacho não se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no *Diário da República*.

5 — É revogado o despacho n.º 17 396/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 23 de Agosto de 2004.

1 de Julho de 2005. — O Director, *João Reverendo da Silva*.

ANEXO

Tabela de emolumentos

- 1 — Certidões:
- 1.1 — Certidão de conclusão de curso (bacharelato ou licenciatura), com ou sem discriminação das classificações obtidas — € 36,70 (1);
- 1.2 — Duplicado da certidão de conclusão de curso — € 11,30 (2);
- 1.3 — Certidão de matrícula — € 3,67;
- 1.4 — Certidão de inscrição ou frequência — € 3,67;
- 1.5 — Certidão de equivalência de grau — € 11,30;
- 1.6 — Certidão de disciplinas com discriminação das classificações obtidas:
- a) Uma só disciplina — € 8,71;
- b) Por cada disciplina a mais — € 0,54;
- 1.7 — Certidão de curso de pequena duração ou acção de formação — € 5,65;
- 1.8 — Certidão narrativa ou de teor:
- a) Uma lauda — € 4,52;
- b) Por cada lauda a mais — € 0,68;
- c) Averbamentos — € 2,53;
- 1.9 — Certidões não especificadas:
- a) Pela 1.ª página — € 4,52;
- b) Por cada página, da 1.ª até à 10.ª — € 1,14;
- c) Por cada página que exceda a 10.ª — € 5,93;
- 1.10 — Por fotocópia:
- a) Por uma lauda — € 4,52;
- b) Por cada lauda a mais — € 0,68;
- 1.11 — Taxa de urgência por qualquer destes actos desde que praticados no prazo de quarenta e oito horas — € 15.
- 2 — Diplomas/cartas de curso (1):
- 2.1 — Diplomas de estudos superiores especializados — € 103;
- 2.2 — Diplomas de licenciatura — € 103;

- 2.3 — Diploma de bacharelato — € 74;
- 2.4 — Outros diplomas ou certificados — € 36,70.
- 3 — Equivalência ou reconhecimento de habilitações:
- 3.1 — Processo de equivalência ou reconhecimento de graus académicos — € 215;
- 3.2 — Equivalência a cursos de certificação obrigatória — € 71,75;
- 3.3 — Equivalência a uma disciplina — € 7,34;
- 3.4 — Provas de avaliação, se necessário, para efeitos de equivalência — € 149,63;
- 3.5 — Equivalências ou reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível superior — € 215;
- 3.6 — Equivalência a disciplinas de curso superior estrangeiro:
- a) Uma disciplina — € 11,30;
- b) Por cada disciplina a mais — € 2,82;

3.7 — Equivalência a disciplina de curso superior português:

- a) Uma disciplina — € 11,30;
- b) Por cada disciplina a mais — € 2,82;

3.8 — As taxas acima fixadas, respeitantes aos processos de pedidos de equivalências, designadamente as constantes dos n.ºs 3.1, 3.2, 3.5, 3.6 e 3.7, serão pagas na percentagem de 50 % no acto de conclusão do processo.

4 — Exames:

4.1 — Exames para obtenção de cartas de desportista náutico a alunos da Escola Náutica Infante D. Henrique — € 35;

4.2 — Exame de reciclagem previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro — € 64,92;

4.3 — Outros exames — € 64,92.

5 — Integração curricular:

5.1 — Definição de um plano de estudos, para efeitos de prosseguimento de estudos na Escola Náutica Infante D. Henrique — € 103;

5.2 — Candidatura a concursos especiais, transferência, reingresso e mudança de curso — € 30,75.

6 — Inscrição para exames ou provas:

6.1 — Por disciplina, na época de recurso, até oito dias antes do exame — € 5,14;

6.2 — Por disciplina, na época de recurso, até dois dias antes do exame — € 7,64;

6.3 — Por disciplina, na época especial, até oito dias antes do exame — € 9,89;

6.4 — Por disciplina, na época especial, até dois dias antes do exame — € 12,39;

6.5 — Por disciplina, para efeitos de melhoria de nota — € 11,58;

6.4 — Por disciplina, ao abrigo dos estatutos especiais — € 5,43.

7 — Programas:

7.1 — Programa até quatro folhas — € 10,30;

7.2 — Por cada folha que exceda — € 0,85.

8 — Outros:

8.1 — Reprodução por fotocópia de documentos autêntico ou autenticado, por página — € 0,31;

8.2 — Conferência de fotocópia com documento autêntico ou autenticado, por página — € 0,56;

8.3 — Reclamação e recurso de provas de avaliação — a fixar no respectivo regulamento;

8.3.1 — Recurso — € 10,30;

8.3.2 — Recurso para o órgão directivo — € 20,50;

8.4 — Averbamentos — € 2,82;

8.5 — Requerimento de permuta — € 8,47.

9 — Taxas por não cumprimento de prazos (desde que não haja impedimento legal):

9.1 — Actos abrangidos por regulamentação específica — a fixar no respectivo regulamento;

9.2 — Outros actos:

a) Por dia de atraso a contar do último dia do prazo fixado — € 3;

c) A partir do 30.º dia consecutivo contado a partir do último dia do prazo fixado — € 100.

10 — Isenções e reduções:

10.1 — Estão isentas de emolumentos as certidões para fins da ADSE, abono de família, IRS, fins militares, pensões de sangue e bolsas de estudo;

10.2 — Os estudantes bolsheiros beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas previstas nos n.ºs 5.2 e 6;

10.3 — Os valores previstos no n.º 3 da tabela não incluem o respectivo imposto do selo, se este for devido;

10.4 — Da taxa prevista para revisão de prova de exame ou repreciação de processo para melhoria de nota pode ser devolvida a importância de 50 % do valor pago aos interessados no caso de virem a obter classificação mais elevada que a anteriormente obtida ou decisão mais favorável;